

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes / SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 094/2025

Processos Administrativos nº 2.982/2025

A NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0001-44, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 094/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, nos termos do **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente **apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos adiante declinados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para acontecer dia 16/09/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, conforme previsto no edital do referido Pregão.

II – DA LEGITIMIDADE E OPORTUNIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Nutriport Comercial, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 094/2025 da **Prefeitura Municipal de MOGI DAS CRUZES/SP**, vem, nos termos do **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, considerando que algumas exigências contidas no instrumento convocatório impõem restrições indevidas à competitividade e desrespeitam os princípios basilares da nova legislação de licitações e contratos administrativos.

III – DOS FATOS RELEVANTES

A impugnante, empresa de reconhecida atuação no fornecimento de produtos nutricionais especializados, identificou no Edital do Pregão Eletrônico nº 094/2025, especificamente no item 8.16. OUTRAS COMPROVAÇÕES a seguinte exigência:

"I. Laudos de Análise Microbiológica e Bromatológica completos, expedidos por Laboratório Oficial e ou Credenciado, com data não superior a 12 meses;"

Além da exigência indevida relacionada aos laudos bromatológicos, o edital também impõe, no item **8.14. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** a obrigatoriedade de apresentação de índices contábeis, notadamente o **Grau de Endividamento** ($GE \leq 0,50$), calculado com base na fórmula $GE = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \text{Ativo Total}$.

Tais exigências criam uma limitação injustificada e desproporcional, que compromete a ampla competitividade do certame e desconsidera a realidade técnico-operacional do setor, além de contrariar a legislação vigente.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de que os laudos laboratoriais sejam exclusivamente emitidos por laboratórios da REBLAS ou por órgãos credenciados ao Ministério da Saúde ou à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo é, sob diversos aspectos, ilegal, como se demonstrará a seguir:

a) Violação ao Princípio da Competitividade (Art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021)

A Administração Pública deve assegurar a ampla participação de interessados que atendam aos requisitos técnicos e legais para a execução do objeto licitado. Ao restringir os laudos exclusivamente a laboratórios credenciados à rede oficial federal ou estadual, **o edital afasta desnecessariamente fornecedores capacitados**, limitando a competitividade do certame.

A exigência imposta pelo edital é discriminatória, pois **impede o uso de laudos laboratoriais internos do fabricante**, mesmo quando este já atua sob rigoroso controle sanitário, com licenciamento da Anvisa e cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF), conforme determina a Resolução RDC nº 275/2002 da Anvisa.

b) Ausência de Justificativa Técnica Idônea e Violação ao Dever de Motivação (Art. 5º, XII, da Lei nº 14.133/2021)

A Administração está vinculada ao dever de motivação de todos os atos que resultem em restrições à participação de licitantes. Não se identifica no edital qualquer justificativa técnica concreta que demonstre:

- Porque os laudos realizados por laboratórios certificados pelo próprio fabricante não teriam validade técnica;
- Em que medida a exigência de credenciamento estatal garante maior segurança alimentar do que os laudos internos auditados e validados por órgãos reguladores competentes.

Tal ausência de motivação compromete a legalidade e transparência do certame.

c) Violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (Art. 5º, I e II, da Lei nº 14.133/2021)

A exigência também se mostra desproporcional, pois transfere ao licitante um ônus excessivo e desnecessário, considerando que a verificação da conformidade do produto pode ser plenamente realizada mediante apresentação de laudos internos elaborados por laboratórios certificados segundo normas ISO e auditados pela Anvisa.

A exigência, portanto, não é adequada, necessária nem proporcional ao risco do objeto contratado, o que pode facilmente ser interpretada como nula por excesso.

d) Exigência desproporcional de Grau de Endividamento – GE

A exigência contida no item 8.14 do edital, que impõe como critério de habilitação econômico-financeira um limite máximo de Grau de Endividamento ($GE \leq 0,50$), viola diretamente o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que estabelece índice não usualmente adotado e desprovido de fundamentação técnica adequada no processo licitatório.

O caput do art. 69 determina que a comprovação da aptidão econômico-financeira do licitante deve ocorrer de forma objetiva e proporcional ao objeto contratado, devendo ser justificada no processo licitatório. O §2º do mesmo dispositivo veda expressamente a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade, e o §5º proíbe a imposição de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da suficiência econômico-financeira.

A exigência do GE (passivo circulante + exigível de longo prazo / ativo total $\leq 0,50$), como formulada no edital, não possui previsão legal nem reconhecimento como índice padrão obrigatório. Trata-se, na verdade, de índice contábil genérico, cuja aplicação depende de análise contextual e técnica, sendo inadequado para servir como critério de exclusão automática de licitantes.

Além disso, não há no edital justificativa técnica minimamente razoável que relacione a limitação do GE ao risco contratual, ao valor global do fornecimento ou à natureza do objeto, conforme exige o caput do art. 69. A simples inserção do índice, sem fundamentação expressa nos autos do processo administrativo, vicia o procedimento licitatório.

Sob o ponto de vista do objeto licitado — fornecimento eventual de produtos nutricionais —, a exigência de índice rígido de endividamento revela-se claramente desproporcional, pois:

- O fornecimento é pontual, sem execução continuada ou prolongada;
- Não exige mobilização intensiva de recursos técnicos, humanos ou logísticos;
- O risco de inadimplemento é mínimo, sobretudo diante das garantias legais e contratuais já previstas na legislação.

É importante destacar que a finalidade da habilitação econômico-financeira não é punir empresas com estrutura de capital mais alavancada, mas sim garantir que o licitante disponha de condições mínimas de cumprir suas obrigações contratuais. Exigir grau de endividamento abaixo de 50%, de forma genérica e absoluta, ignora realidades operacionais legítimas do mercado e restringe indevidamente a participação de empresas plenamente aptas e experientes.

Conforme aponta Marçal Justen Filho, a Administração deve sempre justificar a pertinência e a necessidade de exigências de qualificação, e estas devem guardar correlação com o objeto contratado: *“A imposição de exigências desnecessárias, desproporcionais ou impertinentes à execução do contrato é vedada. A finalidade da habilitação é assegurar a execução regular do contrato, e não restringir o universo de competidores.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, 2ª ed., 2022)

Portanto, a exigência do índice $GE \leq 0,50$, além de injustificada tecnicamente, revela-se incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, devendo ser suprimida ou substituída por critérios mais aderentes à legislação vigente.

V– DA REALIDADE SANITÁRIA DO PRODUTO OFERTADO

A ora impugnante, NUTRIPORT, comercializa produtos fabricados pela **Danone Ltda.**, multinacional amplamente reconhecida no setor de alimentos especiais, que realiza controle de qualidade próprio e altamente rigoroso, com análises físico-químicas e microbiológicas em todos os lotes produzidos. Os relatórios de controle interno são amplamente aceitos no mercado, inclusive por entes públicos em licitações similares.

Não há, portanto, justificativa plausível para desconsiderar laudos que atendem integralmente os parâmetros técnicos e regulatórios exigidos pelas autoridades sanitárias brasileiras.

Na doutrina de Marçal Justen Filho: *“Exigências de comprovação técnica não podem ultrapassar o necessário para garantir o cumprimento do objeto da licitação, sob pena de cerceamento à competitividade.”* (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed., 2021)

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente:

- a) Retirada da exigência constante do item 8.16, permitindo a aceitação de laudos técnicos emitidos por laboratórios do próprio fabricante;

- b) Revisão da exigência do item 8.14, para suprimir ou flexibilizar o índice de Grau de Endividamento ($GE \leq 0,50$), por ser desproporcional ao objeto licitado e restringir indevidamente a competitividade do certame;
- 2. A retificação do edital e reabertura de prazo para apresentação das propostas, caso mantido o cronograma inicial;
- 3. A notificação formal desta impugnante acerca da decisão administrativa que vier a ser proferida.

Aguardamos deferimento e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelo e-mail licitacoes.sp@nutriport.com.br.

Atenciosamente,

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 043.068.978-00
RG: 7.650.059 SSP/SP

03.612.312/0001-44
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.
Rua Major Paladino, 128
Galpões 13 e 14
Vila Ribeiro de Barros - CEP 05307-000
SÃO PAULO - SP.